

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0717034-64.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REU: ANDRE LUIS GASPAR JANONES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** em desfavor de **ANDRÉ LUIS GASPAR JANONES**, Deputado Federal, em razão de vídeo disseminado em múltiplas plataformas digitais, no qual o requerido teria imputado falsamente ao autor a autoria intelectual de tentativa de homicídios contra autoridades da República, além de outras afirmações tidas como ofensivas à honra e à imagem do requerente.

O autor requer, em sede de tutela de urgência *inaudita altera parte*, a exclusão dos conteúdos publicados nas plataformas digitais do réu no prazo de 24 horas, a abstenção de novas publicações de teor semelhante, a publicação de retratação pública e a expedição de ofícios aos provedores de aplicação para preservação de dados.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos devem estar simultaneamente presentes e devidamente demonstrados nos autos, sob pena de indeferimento da medida.

A tutela de urgência de natureza inibitória, voltada à remoção de conteúdo digital e à imposição de obrigações de fazer e não fazer a parlamentar no exercício de suas atividades comunicativas, insere-se em contexto de particular sensibilidade constitucional.

Isso porque o direito fundamental à liberdade de expressão, notadamente em seu viés político-parlamentar, goza de posição preferencial no ordenamento constitucional brasileiro, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 130 (Rel. Min. Carlos Ayres

Britto, j. 30/04/2009, DJe 06/11/2009), que vedou qualquer forma de censura prévia ao discurso, reservando ao controle judicial apenas a responsabilização *a posteriori* pelos excessos eventualmente cometidos.

Nesse contexto, a concessão de medida liminar destinada a suprimir manifestação política já realizada equivale, materialmente, a uma forma de censura superveniente, cujos efeitos práticos se equiparam à censura prévia, pois retiram do espaço público informações já divulgadas e subtraem do debate democrático conteúdo de interesse. Tal modalidade de intervenção judicial demanda, por conseguinte, suporte probatório robusto e inequívoco, não se satisfazendo com a mera plausibilidade das alegações autorais.

Depreende-se dos autos que, no presente momento processual, a instrução probatória se encontra em estado incipiente.

O feito conta tão somente com a petição inicial (ID 270861644), a procuração outorgada pelo autor (ID 270866045) e o relatório certificado de captura técnica de conteúdo digital produzido pela plataforma Verifact (ID 270866046), este último referente ao acesso ao perfil do réu na plataforma Instagram, especificamente ao endereço <https://www.instagram.com/reels/DWRs7CaEdau/>.

Verifica-se que os autos carecem de qualquer elemento probatório autônomo que corrobore a versão apresentada pelo autor. O conteúdo da petição inicial consiste, em sua essência, na transcrição das declarações atribuídas ao réu e na argumentação jurídica construída unilateralmente pela parte autora.

O relatório Verifact, por sua vez, atesta a existência e preservação do conteúdo digital capturado, mas não supre a ausência de prova acerca da falsidade das afirmações veiculadas, elemento nuclear da pretensão indenizatória fundada em calúnia.

Com efeito, para que se reconheça, em sede de tutela de urgência, a probabilidade do direito à remoção de conteúdo e à tutela inibitória, seria necessária a demonstração, com razoável grau de certeza, de que as declarações do réu constituem, efetivamente, imputação falsa de fato definido como crime, e não mera manifestação política exagerada ou hiperbólica, protegida pela liberdade de expressão.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao distinguir a crítica política ácida, ainda que desprovida de elegância formal, do discurso doloso e conscientemente falso voltado à destruição da reputação alheia. (AP 474, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013; Pet 10021 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 06-12-2022 PUBLIC 07-12-2022; e Pet 11570 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2025 PUBLIC 25-04-2025)

No presente estágio processual, há tão somente a versão do autor e a versão que se extrai das declarações atribuídas ao réu. Os fatos em si carecem de qualquer elemento probatório capaz de permitir, com segurança, a subsunção da conduta impugnada às hipóteses de calúnia (art. 138 do Código Penal) ou difamação (art. 139 do Código Penal), o que impede o reconhecimento da probabilidade do direito em grau suficiente para a concessão da tutela de urgência.

O autor é ex-Presidente da República, figura pública de notoriedade nacional, sujeito ao escrutínio público mais amplo no que concerne aos atos e omissões de sua vida política.

A jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que pessoas públicas ostentam menor expectativa de proteção contra a crítica política, ainda que severa, devendo suportar com

maior tolerância as manifestações de dissenso e a exposição pública de narrativas desfavoráveis à sua imagem política, desde que não haja dolo manifesto e demonstrado de imputar fato criminoso sabidamente falso (REsp n. 1.986.335/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Determino a citação do réu para contestar a presente ação no prazo legal.

Intime-se.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por:

GIORDANO RESENDE COSTA 09/04/2026 15:04:31

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26040915043177800000246396819>

ID do documento: 271828620



26040915043177800000246396819